

RETIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO NO D.O.C. DE 14/5/2013 (PÁG. 95, COLUNA1). LEIA-SE COMO SEGUE E NÃO COMO CONSTOU:

PARECER Nº 699/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 363/2012.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a instituição do Programa de "Atendimento Pedagógico Hospitalar para Crianças e Adolescentes Hospitalizados", no âmbito do município de São Paulo.

O projeto pode prosperar, na forma do Substitutivo apresentado ao final, como será demonstrado.

A propositura encontra fundamento no artigo 37, caput da Lei Orgânica Paulista, segundo qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão, uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida do citado diploma legal, através da Emenda n.º 28, de 14 de fevereiro de 2006.

Importante registrar que nesta seara da fixação das linhas gerais a serem observadas quando da prestação de determinado serviço público, é inquestionável o cabimento de regramento legal oriundo de iniciativa parlamentar, visto que na hipótese serão fixados, de modo geral e abstrato, os parâmetros que devem nortear a prestação do serviço e não regrada de forma específica e minuciosa a sua execução.

Nesse contexto, se faz pertinente trazer a clássica lição do nobre professor Hely Lopes Meirelles (In, Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Editora Malheiros. 16ª edição, 2008 p. 617/8):

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração."

"Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara Municipal e a função executiva do prefeito; o Executivo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração." (grifamos)

O projeto trata de matéria afeta à educação, sobre o qual compete ao Município legislar juntamente com a União, Estado e Distrito Federal, nos termos do art. 24, inciso IX c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, suplementando a legislação federal e estadual, no que couber, dentro dos limites do predominante interesse local.

Também o art. 23, inciso V, de nossa Carta Magna, dispõe ser competência comum de todos os entes da federação proporcionar os meios de acesso à educação. No exercício da competência expressa no art. 23, inciso V, da Constituição Federal, respeitada a legislação editada pela União, pelos Estados e pelo próprio Município, deve a Comuna implementar e executar o serviço que tem por objetivo o pleno atendimento pelo sistema de ensino do educando que, em decorrência de problemas de saúde está impossibilitado de frequentar a escola.

De outra parte, sabe-se que o ensino fundamental e a educação infantil representam prerrogativas constitucionais indisponíveis, no termos do § 1º do art. 208 da Carta Magna, o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, optando o Poder Constituinte derivado, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 14, de 1996, ao § 2º do art. 211, da Constituição, atribuir a atuação prioritária desse segmento educacional aos Municípios, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório (§ 4º).

Em consonância com o panorama traçado pela Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal no Título VI, Capítulo I, que trata da Educação, dispõe que será ministrada com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal, na

Constituição Estadual e inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade, será responsabilidade do Município de São Paulo, que a organizará como sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil (art. 200, caput).

Igualmente o art. 201, § 6º, expressa o dever municipal de provimento de vagas, em número suficiente para atender à demanda quantitativa e qualitativa do ensino fundamental obrigatório e progressivamente à da educação infantil, garantindo-se igualdade de condições de acesso e permanência (art. 204, inciso I).

Não obstante a todo exposto, o art. 203, inciso IV, por sua vez, expressa que é dever do Município garantir educação inclusiva que assegure pré-condições de aprendizagem e acesso aos serviços educacionais; no art. 200, § 5º, que a lei definirá as ações que integrarão o programa de educação inclusiva o qual fará parte do Plano Municipal de Educação; e o art. 206, § 1º, que o atendimento aos portadores de deficiência poderá ser efetuado suplementarmente através de convênios e outras modalidades de colaboração com instituições sem fins lucrativos, sob supervisão dos órgãos públicos responsáveis, que objetivem a qualidade de ensino e preparação para o trabalho e a plena integração da pessoa deficiente, na forma da lei.

Por seu turno, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, traz em seu art. 23, que a educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar; e no art. 5º, § 5º, assegura que o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino para garantir o cumprimento da obrigatoriedade do ensino.

Ademais, a Resolução nº 41, de 13 de outubro de 1995, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, que teve por objetivo aprovar o texto oriundo da Sociedade Brasileira de Pediatria, relativo aos Direitos da Criança e do Adolescente Hospitalizados, que em seu item 9, dispõe sobre o direito da criança e do adolescente desfrutarem de alguma forma de recreação, programas de educação para a saúde, acompanhamento do currículo escolar, durante a permanência hospitalar.

Mas não é só. A Resolução n.º 02/01, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Básica que em seu art. 13 prevê o atendimento educacional aos alunos impossibilitados de frequentar a escola:

“Art. 13. Os sistemas de ensino, mediante ação integrada com os sistemas de saúde, devem organizar o atendimento educacional especializado a alunos impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde que implique internação hospitalar, atendimento ambulatorial ou permanência prolongada em domicílio”.

Em outras palavras, a propositura relacionada ao estabelecimento de diretrizes para a prestação do serviço público de educação, a fim de garantir o pleno acesso a todos, especialmente às pessoas que necessitam de cuidados especiais, em atendimento aos ditames constitucional e local, observa-se a nítida tendência legislativa de aperfeiçoamento na prestação do serviço público municipal relativo à educação.

Cabe ressaltar que durante a tramitação da propositura deverão ser convocadas pelo menos duas audiências públicas, com fulcro no art. 41, inciso XI, da Lei Orgânica do Município, na medida em que o público abrangido pelo projeto é composto por crianças e adolescentes.

A aprovação da proposta depende da maioria absoluta dos membros para deliberação, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante ao exposto, somos pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Todavia, a fim de garantir o caráter abstrato e genérico da proposição, predicado inerente à função precípua do Poder Legislativo no que tange à fixação de regras para a prestação de determinado serviço público, bem como para adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 363/12

Estabelece diretrizes para o “Programa Pedagógico Hospitalar destinado às Crianças e Adolescentes Hospitalizados”, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para o “Programa Pedagógico Hospitalar destinado às Crianças e Adolescentes Hospitalizados”, com intuito de proporcionar as crianças e adolescentes, que estudam na rede pública de ensino a continuidade da prática pedagógica.

Art. 2º As diretrizes ora instituídas pela presente Lei têm como principais objetivos, dentre outros:

I- Continuidade do processo de aprendizagem de crianças e adolescentes, quando estiverem temporariamente impedidos de comparecer as aulas, em razão de tratamento de saúde;

II – desenvolvimento de parâmetros para atender as necessidades de educando hospitalizado ou enfermo;

III – integração de educando hospitalizado ou enfermo em suas atividades escolares e familiares;

IV – fortalecimento de vínculos com as escolas, para propiciar o retorno do educando aos estudos;

V – busca de alternativas para desenvolver as habilidades do educando hospitalizado ou enfermo;

VI – motivação para o processo de cura.

Art. 3º As diretrizes elencadas no art. 2º desta Lei poderão contar com o apoio pedagógico especializado, comunicação alternativa, educação física adaptada, oficinas de artes plásticas e oficinas lúdicas que poderão ser realizadas na rede regular de ensino ou em espaços adaptados para possibilitar o acesso e a construção de aprendizagem do educando.

Art. 4º O atendimento de que trata esta Lei, poderá se dar por meio de duas modalidades:

I – atendimento pedagógico domiciliar, consistente em uma alternativa de prática educacional especializada que ocorre em ambiente domiciliar, cujo público alvo são crianças ou adolescentes acometidos por doenças prolongadas, impossibilitados de frequentar as aulas;

II – atendimento pedagógico hospitalar, consistente na prática pedagógica que ocorre em ambiente de tratamento de saúde na circunstância da internação.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/5/13

Goulart – PSD– Presidente

Sandra Tadeu – Democratas – Relatora

Abou Anni – PV

Alessandro Guedes – PT

Arselino Tatto – PT

Conte Lopes – PTB

Eduardo Tuma – PSDB

George Hato – PMDB

Laércio Benko – PHS